



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004556-30.2021.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : análise de recurso

Decisão nº 2 / 2022 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e montagem/instalação (serviço) de bancada/plataforma para os auditórios do Fórum Eleitoral, pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

A sessão pública, marcada para o dia 21/12/2021, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida pela Pregoeira Graziela Gonçalves Silva Jurado, tendo sido convocada a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli para apresentação de amostra do produto ofertado.

O prazo para apresentação da amostra, conforme cláusula do edital, foi de 15 dias corridos, e considerando o período de recesso forense teve início em 10/01/2022 e findando em 25/01/2022.

Após a convocação a Pregoeira convocou os participantes para a continuidade da sessão pública, agendada para 26/01/2022.

Em virtude de período de férias, houve a substituição de Pregoeiros.

Registramos que em 21/01/2022 a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório, encaminhou pedido de prorrogação de prazo, sendo negado por esta Pregoeira nos termos da Decisão 01/2022.

Dando andamento aos trabalhos deste Pregão, no dia 26/01/22 foi reaberta a sessão pública, momento em que esta Pregoeira informou o não recebimento da amostra, sendo a proposta da empresa Flex Office recusada e o item cancelado.

Registro que houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório nos seguintes termos:

“Tendo em vista os princípios da vantajosidade, economicidade e também da eficiência, vimos por meio deste apresentar intenção de recurso, contra a decisão da respeitável administração, tendo em vista fatores fora do nosso controle ocasionados por diversas circunstâncias que serão devidamente apresentadas e comprovadas no recurso.”

Verificada a existência de todos os pressupostos recursais quais sejam: sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivo de interesse de agir esta pregoeira aceitou a referida intenção sendo aberto o prazo até 31/01/2022 para apresentação das razões e até 03/02/2022 para apresentação das contrarrazões.

A empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório encaminhou

suas razões no prazo fixado, via sistema, onde resumidamente, alega que em condições normais o prazo de 15 dias seria razoável, porém, com a pandemia da covid-19 que causou ausência de mão de obra, falta de matéria prima e dificuldades de logística, tal prazo não seria suficiente para a entrega da amostra.

A empresa finaliza as alegações solicitando a revisão da decisão que recusou a proposta da referida empresa, bem como para "acolher o recurso por reconhecer que não haveria nenhum prejuízo a administração reformar a decisão e conceber mais 7 dias para apresentação da amostra, podendo o mesmo ocorrer antes, pois já se encontra em trânsito."

O inteiro teor consta das razões consta do sistema comprasnet, bem como foi divulgado na página deste Tribunal na internet.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já informado nesta decisão, no decorrer do prazo para entrega da amostra a empresa Flex Office encaminhou pedido de prorrogação de prazo de entrega da amostra, tendo sido negado por esta Pregoeira, nos termos abaixo:

"Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e montagem/instalação (serviço) de bancada/plataforma para os auditórios do Fórum Eleitoral.

A sessão pública, marcada para o dia 21/12/2021, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida pela Pregoeira Graziela Gonçalves Silva Jurado, sendo a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli (Office Formmato), convocada para apresentação de amostra do produto ofertado, nos termos da cláusula 9.4, capítulo 9 do Edital em conjunto com a cláusula 3, Capítulo IV do Termo de Referência.

[...]

9.4. Também será exigida, para fins de aceitação da proposta, da licitante ofertante do menor preço, a apresentação de amostras, nos termos do Capítulo IV do Termo de Referência.

9.4.1. O não encaminhamento das amostras que trata a cláusula 9.4 e/ou o encaminhamento fora do prazo estipulado acarretará a RECUSA DA PROPOSTA.

[...]

3. Na fase de aceitação das propostas, o primeiro classificado deverá encaminhar uma amostra do mobiliário (COMPOSTO DE PAINEL LATERAL NAS DUAS EXTREMIDADES-MÓDULO INDIVIDUALIZADO), sem ônus para este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a solicitação do Pregoeiro, para aferição de tudo que foi definido.

Considerando o recesso forense, o prazo de 15 dias para envio da amostra teve início somente em 10/01/2022 findando em 25/01/2022.

Em 24/01/2022 foi recebido pedido de prorrogação de prazo, direcionado ao Diretor-geral deste Tribunal, enviado pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eirelli, alegando que "*por se tratar do final de ano, houve um aumento significativo de pedidos e também a fábrica deu férias coletivas para parte de seus funcionários, que retornarão no começo de janeiro o que ocasionou em um acúmulo de pedidos*".

Informa ainda, que "*após solicitar prioridade máxima nesse pedido junto com a fábrica, conseguimos que o pedido de amostra fosse finalizado a sua produção no dia 27/01/2022 (quinta-feira) e fosse liberado para transporte no dia 31/01/2022 (segunda-feira), considerando que o prazo médio de transporte dos produtos de São Paulo (interior) até Campo Grande – MS é de 05 (cinco) dias corridos, solicitados prorrogação no prazo de entrega das amostra por mais 15 dias corridos a contar do dia 25/01/2022*".

Da análise do pedido

Inicialmente registro a troca de pregoeirs em razão de período de férias da Pregoeira Graziela Gonçalves.

Antes de adentrar no mérito do pedido da empresa, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

A jurisprudência é pacífica quanto à importância de se observar, nos procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão edital é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido ele é expresso sobre o prazo de apresentação das amostras.

Além disso, disciplina a conduta do pregoeiro, assim como a consequência da falta de envio da amostra por parte do licitante.

Assim vejamos:

[...]

9.4. Também será exigida, para fins de aceitação da proposta, da licitante ofertante do menor preço, a apresentação de amostras, nos termos do Capítulo IV do Termo de Referência.

9.4.1. O não encaminhamento das amostras que trata a cláusula 9.4 e/ou o encaminhamento fora do prazo estipulado acarretará a RECUSA DA PROPOSTA.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, pela vinculação ao instrumento convocatório, decide a pregoeira pela NÃO prorrogação do prazo para entrega da amostra.

Considerando que o pedido de preorrogção de prazo, para entrega das amostras, foi direcionado ao Diretor-geral deste Tribunal, a presente decisão será submetida à autoridade competente do TRE/MS para ciência e manifestação, caso entenda necessário.

Campo Grande, MS, na data da assinatura eletrônica

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira"

Ademais, as alegações da empresa de que o prazo é insuficiente para a entrega das amostras em decorrência da pandemia (covid-19), bem como da complexidade do objeto, deveriam ter sido objeto de impugnação, que é o momento correto para as empresas se manifestarem quando não concordam com as regras do Edital.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, e nos termos da Decisão 01/2022 desta Pregoeira, decido pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório, mantendo-se o resultado do PREGÃO 38/2021, tal qual consta da Ata da sessão pública.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura*

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 04/02/2022, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1148409** e o código CRC **2CBB422F**.